



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



Sala de Sessões, 01 de Abril de 2025.

Projeto de Lei 13/2025

O Vereador Igo Menezes, integrante da Bancada do PT, com assento nesta Casa Legislativa, vem por meio deste propor a seguinte minuta de Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA:

A presente indicação legislativa visa instituir medidas de proteção social para crianças filhas de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Município de Belford Roxo. A iniciativa se justifica pela necessidade de oferecer um amparo mais efetivo a essas crianças, que se encontram em situação de vulnerabilidade social e emocional em decorrência da violência sofrida por suas mães.

A violência doméstica, além de causar danos físicos e psicológicos à mulher, afeta diretamente o desenvolvimento e o bem-estar de seus filhos. As crianças expostas a esse tipo de violência podem apresentar problemas de comportamento, dificuldades de aprendizado, transtornos emocionais e outros prejuízos a longo prazo.

Nesse sentido, a presente proposta busca garantir que essas crianças tenham acesso prioritário à educação e cuidados em creches e escolas municipais, como forma de mitigar os impactos negativos da violência doméstica em suas vidas.

A proposição está fundamentada na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que



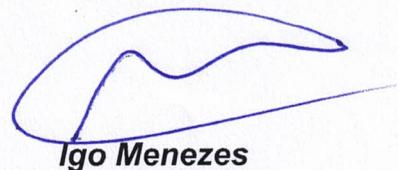
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

prevê a prioridade de matrícula dos filhos de mulheres em situação de violência doméstica em estabelecimentos de ensino próximos ao seu domicílio, ou do local de trabalho da genitora, quando a agressão ocorrer no lar.

Ademais, a proposta está alinhada com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com a Constituição Federal, que garantem o direito à educação e à proteção integral da criança e do adolescente. A iniciativa também encontra respaldo em diversas políticas públicas voltadas para o enfrentamento da violência doméstica e a proteção das mulheres e de seus filhos.

Acreditamos que a aprovação dessa Lei será um importante passo para a garantia dos direitos das crianças filhas de mulheres vítimas de violência doméstica no Município de Belford Roxo, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta importante proposição legislativa.



Igo Menezes

Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

**“ESTABELECE ADEQUAÇÕES EM
CRECHES E ESCOLAS PARA
ATENDER CRIANÇAS FILHAS DE
MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA.”**

Art. 1º As escolas e creches municipais de Belford Roxo funcionarão de segunda a sexta-feira, das 7h às 19h, ininterruptamente, para atender às necessidades das crianças cujas mães sejam vítimas de violência doméstica.

Art. 2º Será garantida matrícula prioritária, fora da lista de espera, para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica, mediante comprovação da situação por:

I - Medida protetiva expedida por autoridade judicial competente;

II - Declaração de Assistência Social ou de profissional da rede de atendimento à mulher em situação de violência, que ateste o acompanhamento da mulher e a situação de risco da criança.

Art. 3º As escolas e creches municipais deverão assegurar atendimento de qualidade, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e demais legislações pertinentes, incluindo:

I - Profissionais qualificados e em número suficiente para atender à demanda, com formação continuada em primeira infância, direitos humanos e questões de gênero;

II - Espaços físicos adequados e seguros, que promovam o desenvolvimento integral das crianças, com áreas de recreação, alimentação, higiene e descanso;

III - Projeto pedagógico que conte com as necessidades específicas de cada criança, com atividades lúdicas, educativas e culturais, que estimulem o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e motor;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO

IV - Atendimento individualizado e acolhedor, que respeite a singularidade de cada criança e suas necessidades específicas, com acompanhamento multiprofissional, incluindo psicólogos, assistentes sociais e pedagogos, quando necessário;

V - Articulação com a rede de proteção à criança e ao adolescente, incluindo o Conselho Tutelar, órgãos de Assistência Social e de saúde, para garantir o atendimento integral às crianças em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único: As escolas e creches municipais poderão oferecer, além do atendimento educacional, serviços de apoio às famílias, como orientação psicológica, social e pedagógica, oficinas de parentalidade positiva e outras atividades que fortaleçam os vínculos familiares e comunitários.

Art. 4º Condições para a perda do benefício:

I - A criança deverá estar regularmente matriculada e frequentando as aulas em creche ou escola municipal, com frequência mínima de 85%;

II - A mãe da criança deverá comprovar participação em atividade educativa ou programa de profissionalização, visando à autonomia financeira e ao rompimento do ciclo de violência;

III - A mãe da criança não poderá ter praticado qualquer ato de violência doméstica contra seus filhos ou outros membros da família, sob pena de perder o benefício.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.